



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2138455 - SP (2024/0142339-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLAUDETE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE LAUDO ANTERIORMENTE APRESENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal quando a questão debatida no recurso especial – termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade – reside na aplicação de norma federal, e não na interpretação de lei local.

2. A tese de que o LTCAT teria sido realizado anteriormente e não cumprido pela Administração Pública não foi apresentada nas contrarrazões do recurso especial, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos nesta instância, o que configura indevida inovação recursal, impedindo o conhecimento da insurgência nesse ponto, em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2138455 - SP (2024/0142339-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CLAUDETE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. EXISTÊNCIA DE LAUDO ANTERIORMENTE APRESENTADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não incide a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal quando a questão debatida no recurso especial – termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade – reside na aplicação de norma federal, e não na interpretação de lei local.

2. A tese de que o LTCAT teria sido realizado anteriormente e não cumprido pela Administração Pública não foi apresentada nas contrarrazões do recurso especial, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos nesta instância, o que configura indevida inovação recursal, impedindo o conhecimento da insurgência nesse ponto, em virtude da preclusão consumativa.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Claudete Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementada (e-STJ, fl. 358):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO QUE PROVA EFETIVAM ENTE AS CONDIÇÕES INSALUBRES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração em sequência, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, afirma que o recurso especial interposto pelo ora agravado não poderia ter sido provido, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

Sustenta que não estaria preclusa a tese de que o LTCAT teria sido realizado anteriormente e não cumprido pela Administração Pública.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 420).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, é importante registrar que não incide a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal quando a questão debatida no recurso especial reside na aplicação de norma federal, e não na interpretação de lei local.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Não há incidência da Súmula 280/STF quando a questão central discutida no recurso especial reside na aplicação de norma processual federal (art. 82, § 2º, do CPC), e não na interpretação de legislação estadual. A alegação de que a legislação local afasta a norma federal, apenas reforça a necessidade de o Tribunal de origem se manifestar sobre a (in)compatibilidade.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.591.364/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No caso, a matéria objeto da controvérsia – termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade – não partiu da interpretação da legislação local, mas sim do entendimento da Corte cearense acerca da natureza jurídica do laudo pericial e da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC), consignando-se, ainda, no acórdão estadual, a dissonância do posicionamento adotado à jurisprudência do STJ.

Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Noutro ponto, a tese de que o LTCAT teria sido realizado anteriormente e não cumprido pela Administração Pública não foi apresentada nas contrarrazões do recurso especial, sendo aventada apenas nos embargos de declaração opostos nesta instância, o que configura indevida inovação recursal, impedindo o conhecimento da insurgência nesse ponto, em virtude da preclusão consumativa.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

III - A alegação de temas que não foram suscitados nas contrarrazões do Recurso Especial, sendo trazidos tão somente em sede Embargos de Declaração, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.725.452/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021.)

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.138.455 / SP

Número Registro: 2024/0142339-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018269520218260270

0001826952021826027050000

18269520218260270

1826952021826027050000 20230000820497 20230001039155

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITAPEVA

PROCURADOR : FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

RECORRIDO : CLAUDETE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDETE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPEVA

ADVOGADO : FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025